



# Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP  
www.camaplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

## PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Parecer jurídico n.º 15/2025

Projeto de Lei Complementar n.º 05/ 2025.

"Dispõe sobre a ampliação de vaga para os cargos de Atendente do Setor de Serviço Social no quadro de Funcionários Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de Platina e das outras providências".

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica das disposições da propositura, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Outro não é o entendimento do art. 159, § 1º, § 2º do Regimento Interno deste Poder, determina que o Procurador Jurídico, poderá elaborar o parecer jurídico opinativo, para tratar de assuntos técnicos - legislativos, pertinentes ao Poder Legislativo.

Assim sendo, tal manifestação é apenas opinativa, e não vinculante.



# Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

## RELATÓRIO:

Foi encaminhado a este Procurador Jurídico, o Projeto de Lei Complementar n.º 05/25, o qual tem como objetivo à ampliação do número de vagas para o cargo público de Atendente do Setor do Serviço Social, de natureza efetiva, no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Platina.

A Justificativa apresentada, é que o cargo ora em debate desempenha um papel essencial no atendimento à população em diversos setores e centros vinculados à Secretaria de Promoção Social.

Outro ponto ora mencionado é que atualmente existem apenas 3 (três) vagas, o que se mostra insuficiente para atender de maneira adequada às demandas da população a qual necessitas de tais serviços.

Finalizando, menciona, que a ampliação de vagas, passando de três para quatro, é necessário, para garantir um atendimento mais eficiente e humanizado para o munícipe.

Esta, em apertada, síntese fática.

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Em relação ao presente projeto, entende - se que o mesmo, possui vício de iniciativa, pois a matéria ora debatida deveria ser tratada por Lei Ordinária, conforme preceitua o art. 29, I, da Lei Orgânica do Município, como, adiante, se vê:



# Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

art. 29, LOM: São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis Ordinárias que disponham sobre:

I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Indireta

Assim sendo, conforme exposto no parágrafo acima, o parecer jurídico opinativo, é pela inconstitucionalidade por iniciativa.

## DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto e dos argumentos expostos nos parágrafos acima, a Procuradoria Jurídica deste Poder, entende que a propositura em análise possui vício de iniciativa.

Platina, 28 de fevereiro de 2025.

**Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo**

OAB/SP n.º 325.920